



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 282874/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 22/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Atraso no envio dos dados ao SEI-CED. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Eduardo Alvim Leite.

A receita operacional bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$28.515.442,44¹.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte²:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	250146/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2978/2021	Regular

A 7ª Inspeção de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, através do Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 549/22³, na qual assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto aos seguintes tópicos de análise: a) informações institucionais; b) atendimento dos

¹ Dado extraído da Instrução 649/22 (peça 22).

² Tabela retirada da Instrução 649/22 (peça 22).

³ Peça 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e c) comparativo entre o balanço patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, senhor Eduardo Alvim Leite, apresentou defesa na peça processual 36.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 837/22⁴, mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalva em razão do não atendimento dos prazos no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1177/22⁵, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2017⁶, tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte⁷.

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da Instrução 549/22 da CGE que os dados do 3º quadrimestres foram encaminhados com atraso de 4 dias em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	31/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	30/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/03/2022	04/04/2022	Fora do Prazo

⁴ Peça 34.

⁵ Peça 35.

⁶ Peça 2.

⁷ “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contraditório, o responsável aduziu o seguinte:

o atraso ocorreu por tratar-se do trimestre de fechamento do exercício, que demanda muito trabalho em função do volume de informações, pois as conversões dos dados da Contabilidade ao Sistema SEI-CED deste Tribunal são efetuadas manualmente, através de planilhas “Excel”. A Instituição não dispõe de um sistema que faça a conversão de forma automática e precisa. Como ocorreu uma divergência na conversão dos dados, não foi possível identificar o erro em tempo, não permitindo que a transmissão dos dados e informações fossem entregues no prazo estabelecido.⁸

Acrescentou que estão sendo tomadas providências para evitar que o problema ocorra novamente.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por ressaltar a impropriedade, afastando a aplicação de multa administrativa ao responsável.

Corroboro com a aposição de ressalva em razão do atraso no envio dos dados ao SEI-CED.

Com relação à aplicação da multa, em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa apenas em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19-Tribunal Pleno⁹, o Acórdão 368/19-Primeira Câmara¹⁰ e o Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno¹¹.

Portanto, deixo de aplicar a multa ao responsável, em conformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte de Contas.

⁸ Peça. 32.

⁹ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

¹⁰ Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.

¹¹ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação às informações institucionais que se encontravam desatualizadas, o senhor Eduardo Alvim Leite informou que procedeu às atualizações necessárias e juntou comprovante.

Assim, o item pode ser considerado regular, conforme indicou a CGE.

Por fim, quanto à divergência entre os valores do balanço patrimonial e os valores declarados no SEI-CED, detectada nas especificações “ativo circulante” e “ativo não circulante”, a unidade técnica concluiu:

Ante o exposto, considerando que a divergência detectada não prejudicou a análise da presente prestação de contas, que a entidade já promoveu os ajustes necessários sanando o apontamento e considerando ainda que nos últimos exercícios os dados dos Balanços apresentados no E-contas eram idênticos aos enviados ao Sistema Sei-CED, o apontamento pode ser considerado regularizado.¹²

Considerando que a falha é de natureza formal e foi corrigida, corroboro o entendimento da CGE pela regularidade do achado.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, **VOTO** pela regularidade das contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, do exercício de 2021, com ressalva em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais ao SEI-CED.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando,

¹² Peça 35.

¹³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, do exercício de 2021, com ressalva em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais ao SEI-CED;

II - após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº

1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹⁴ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”